



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:12/03/13**

57 TC-011089/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Contratada:** Banco Santander S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Genésio Severino da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Centralização de atividades bancárias das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (ativos, inativos, estagiários e frente de trabalho) da Prefeitura Municipal de Arujá e pagamento dos fornecedores da Prefeitura e crédito consignado.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-07. Valor - R\$5.015.951,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada(s) no D.O.E. de 15-04-08.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Tratam os autos de contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ** e o **BANCO SANTANDER S/A**, visando à centralização das atividades bancárias da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura (ativos, inativos, estagiários e frente de trabalho), pagamento de fornecedores e crédito consignado, no valor de R\$ 5.015.951,00, assinado em 12/12/2007, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com lastro na Concorrência nº 08/2007, do tipo melhor oferta.

**1.2.** Na instrução do processado, a 9ª Diretoria de Fiscalização apontou como falha a remessa intempestiva de documentos a este E. Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** Fixado prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo objeto englobar o pagamento de fornecedores, ensejando possível contrariedade ao § 3º do artigo 164 da Constituição Federal e *caput* do artigo 43 da Lei Complementar nº 101/00, vieram justificativas e documentos de fls. 453/457.

**1.4.** A Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela regularidade da matéria.

**1.5.** O Secretário-Diretor Geral, por sua vez, amparado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciou-se pela irregularidade da contratação, entendendo haver violação ao § 3º do artigo 164 da Constituição Federal e *caput* do artigo 43 da Lei Complementar nº 101/00. Destacou, ainda, que a cláusula 7.2 do Anexo V do Edital, que disciplina o pagamento de fornecedores, além de não deixar claro que a operação ocorrerá apenas com empenhos liquidados, excepciona situações emergenciais de entrada e saída de dinheiro público.

**1.6.** Após nova notificação, vieram os esclarecimentos de fls. 483/485.

**1.7.** Analisando o acrescido, o Secretário-Diretor Geral reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade da matéria.

**1.8.** Por fim, derradeiro prazo foi fixado à Origem para esclarecimentos práticos sobre a matéria. Contudo, a Origem não apresentou qualquer nova manifestação.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Tratam os autos de contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ** e o **BANCO SANTANDER S/A**, visando à centralização das atividades bancárias da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura (ativos, inativos, estagiários e frente de trabalho), pagamento de fornecedores e crédito consignado, no valor de R\$ 5.015.951,00, assinado em 12/12/2007, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com lastro na Concorrência nº 08/2007, do tipo melhor oferta.

**2.2.** Acolho o posicionamento do Secretário-Diretor Geral, pela irregularidade da matéria, amparado no fato de que o objeto licitado vai além do gerenciamento da folha salarial, englobando o pagamento de fornecedores da Prefeitura<sup>1</sup>. Explico.

**2.3.** A referida situação não encontra amparo na jurisprudência pacífica desta E. Corte e do Supremo Tribunal Federal, em vista do mandamento Constitucional de que as disponibilidades de caixa dos Estados, Municípios e Distrito Federal, deverão ser necessariamente depositadas em instituições financeiras oficiais - § 3º do artigo 164 da Constituição Federal<sup>2</sup> -, reforçado pelas disposições artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>.

**2.5.** Diversas situações análogas receberam reprovação nesta E. Corte, a exemplo do julgamento do TC-001349/001/09 pela E. Segunda Câmara, em sessão 07/02/2012,

---

<sup>1</sup> Valor aproximado de R\$7.014.600,51, por meio de crédito em conta bancária, "sendo que a Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará os recursos financeiros, sempre que possível, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data do efetivo pagamento, excetuando-se as situações emergenciais", conforme constou do item 7, do Anexo V, do Edital (fls.62/63).

<sup>2</sup> Art.164 - § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

<sup>3</sup> Art. 43 - As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho, cujos trechos de interesse destaco abaixo:

O objeto licitado não se restringiu à gestão da folha de pagamento dos servidores, porquanto acoplou também o "**pagamento de fornecedores**", em contrariedade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo regimental interposto pela União Federal e pelo BACEN (autos da Reclamação nº 3872), que é claro em admitir apenas contratação cujo objeto é a gestão da folha de pagamento dos servidores.

O entendimento daquele Corte Suprema é no sentido de que os recursos financeiros destinados ao pagamento de fornecedores devem ser depositados em instituições financeiras oficiais, porquanto referidos recursos se enquadram no conceito de disponibilidade de caixa.

Por essa razão e acompanhando a manifestação da ilustre SDG, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, aplicando-se, à espécie, o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**2.6.** Por fim, ressalto que a Origem, ao ser questionada sobre aspectos práticos da matéria, que no caso concreto poderiam efetivamente contribuir para o exame da questão, optou por permanecer em silêncio, reforçando, a meu ver, o panorama de irregularidade exposto.

**2.7.** A rigor, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo a penalidade ser fixada em 300 (trezentas) UFESPs,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



importância que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade da irregularidade praticada.

**2.8.** Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Secretário-Diretor Geral, **Voto** pela **IRREGULARIDADE** da matéria, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Arujá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

**2.9.** **VOTO**, ainda, pela aplicação de multa de **300 (trezentas) UFESPs** ao **SR. GENÉSIO SEVERINO DA SILVA** – então Prefeito Municipal de Arujá, autoridade responsável que homologou a licitação e assinou o contrato decorrente, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, por violação ao § 3º do artigo 164 da Constituição Federal e do artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**